



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

70 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Modificar o texto do § 1º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 733/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º A indicação do representante dos trabalhadores a que alude o *caput* deste artigo será feita pelo bloco dos trabalhadores do conselho de autoridade portuária (CAP).

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso IV, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, o que implica o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e a sua participação nas decisões que impactam suas condições de trabalho e suas vidas. O artigo 7º da Constituição, por sua vez, garante uma série de direitos fundamentais aos trabalhadores, incluindo o direito à participação nas decisões que afetam o ambiente de trabalho e as empresas em que atuam.

Neste contexto, a participação dos trabalhadores na gestão das empresas públicas ou sociedades de economia mista é um direito constitucionalmente assegurado e uma prática que visa a transparência e a justiça nas decisões dessas entidades. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que regula o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, no artigo 10, estabelece que o Conselho de Administração dessas entidades deve ser composto de maneira a garantir uma representação equilibrada dos interesses da sociedade e dos empregados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem consolidado o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade para representar os trabalhadores em diversas questões, incluindo a participação nos processos decisórios das empresas e órgãos públicos. Em decisões como a *ADI 1.940*, o STF reconheceu a legitimidade dos sindicatos para representar os trabalhadores em diversas frentes, destacando que, como representantes da categoria, os sindicatos possuem a capacidade de defender e representar os interesses coletivos dos trabalhadores, incluindo a sua participação na gestão das empresas em que atuam.

O STF também se posicionou, em decisões como a **ADI 4.679**, sobre a relevância da participação dos trabalhadores nos processos decisórios das empresas públicas e sociedades de economia mista, especialmente em cargos de administração e fiscalização, reconhecendo a importância da representação sindical para garantir que as políticas dessas empresas atendam aos direitos e interesses dos empregados.

Ademais, a Convenção 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, recomenda a presença de representantes dos trabalhadores nos órgãos de administração das empresas públicas, como forma de promover o diálogo social e a cooperação entre empregador e empregado. A interpretação dessa convenção reforça a ideia de que a participação dos sindicatos na escolha de representantes é uma prática legal e alinhada aos compromissos internacionais do Brasil.

Portanto, a prática dos sindicatos indicarem representantes dos trabalhadores para o CONSAD das empresas públicas e sociedades de economia mista é não apenas legal, mas também está em conformidade com os direitos constitucionais e com as decisões do STF, que reconhecem a legitimidade dos sindicatos como representantes dos trabalhadores para todos os fins legais.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025

Tadeu Veneri

Deputado Federal PT/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 13/08/2025 15:37:28.147 - PL073325
EMC 377/2025 PL073325 => PL 733/2025
EMC n.377/2025



* C D 2 2 5 9 2 9 4 0 3 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259294033400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri